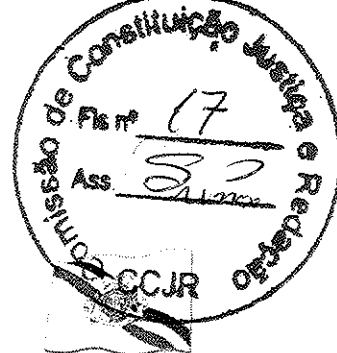




Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do
Amazonas
Gabinete Deputado Vicente Lopes de
Sousa



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº42, DE 2017.

Art. 1º. O Projeto de Lei de referência passa a ter a seguinte configuração:

“PROJETO DE LEI Nº 42/2017

DISPÕE sobre a proibição de apreensão de veículos automotores, na forma do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do Art. 27 da Constituição Estadual, torna público que decreta e submete à sanção governamental a seguinte:

LEI:

Art. 1º. O não pagamento do IPVA – Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, até as datas limites fixadas, sujeita o infrator às penalidades estabelecidas em lei, vedado o recolhimento ou apreensão do veículo pela identificação do não pagamento do imposto.

Parágrafo Único. São nulos, de pleno direito, todo e quaisquer atos baixados à revelia do Art. 150º IV, da Constituição da Republica.

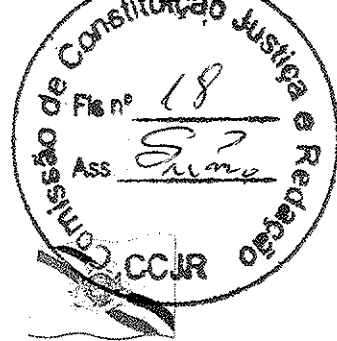
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DE REUNIÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2017.**

Deputado **VICENTE LOPES**
PMDB



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do
Amazonas
Gabinete Deputado Vicente Lopes de
Sousa



JUSTIFICATIVA

O Estado do Amazonas vive flagrante inconstitucionalidade ao apreender veículos automotores com IPVA atrasado, uma vez que a Constituição Federal veda a utilização de tributo com efeito de confisco (Art. 150, IV).

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Sendo assim, não cabe ao Poder Público se utilizar de meios abusivos para receber os tributos devidos, tomando para si a propriedade do cidadão de forma ilegal e confiscatória, ou seja, apropriação indébita.

A Administração Pública, pela Lei 6.830/1980 já goza mesmo de privilégios para cobrança de seus tributos, não podendo, pois, tomar para si atos de execução que violem os princípios constitucionais da propriedade e do direito de ir e vir, tomando de forma arbitrária o patrimônio do cidadão.

Sobredita atitude do Poder Público configura lesão às garantias constitucionais fundamentais do cidadão, estando na contramão do ordenamento jurídico consagrado na Constituição Federal de 1988, uma vez que o Poder Público se utiliza do tributo com efeito de confisco, o que é expressamente proibido pela nossa Constituição.

Desta maneira, observado o artigo 232 inciso V da Lei 9.503/97, sob a ótica Constitucional, resta evidente que não comportam aplicação no atual Ordenamento Jurídico, de modo que não há como haver amparo Constitucional ao ato do Poder Público de tomar pra si a posse de qualquer veículo automotor do cidadão, condicionando sua entrega ao pagamento do tributo devido, sob pena ainda de vender seu veículo em leilão, sem sequer dar ao cidadão a oportunidade de questionar o ato abusivo sofrido.



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do
Amazonas
Gabinete Deputado Vicente Lopes de
Sousa



A interpretação é pacificada no Supremo Tribunal Federal (STF), que, através da Súmula 323, esclarece e determina a inadmissibilidade de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. O Estado não pode reter, apreender ou confiscar para obrigar o proprietário a pagar o imposto devido.

Súmula 323 STF. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Com esses argumentos, solicito o apoio aos ilustres para a aprovação desta matéria, de especial interesse para os proprietários de veículos automotores.

**SALA DE REUNIÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2017.**

Deputado VICENTE LOPES
PMDB